


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira-Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

APROVADO
02/03/2021

PROJETO DE LEI Nº 01/2021
De 25 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a denominação da Praça Pública, localizada no Povoado Cruz das Graças, zona rural do município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, Estado do Sergipe, aprovou, e, eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Praça Municipal localizada no Povoado Cruz das Graças, neste município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, que passa a ser denominada "Praça Maria Odete Santos Lima". Cidadã aparecidense, ex-vereadora desta casa, esposa do senhor ex-vereador Jose Rivaldo Lima.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


JOSÉ LIMA
Vereador autor do Projeto



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº01/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Relator do Projeto: José Lima

A comissão Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 01/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei N°01/2021, Dispõe sobre a denominação da Praça pública, Localizada no povoado Cruz das Graças, zona rural do município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe dá outras providências Correlatas.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei N° 01/2021, Dispõe sobre a denominação da Praça pública, Localizada no povoado Cruz das Graças, zona rural do município de Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências, por unanimidade somos favoráveis á aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

Noelson Vital dos Santos

** Noelson Vital dos Santos*

Relator:

Marleide Ferreira Santos

** Marleide Ferreira Santos*

Membro:

Fernanada Iris

** Fernanada Iris Lima Santos*

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº01/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO.

Relator do Projeto: José Lima

A comissão de Finança, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 01/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei N°01/2021, Dispõe sobre a denominação da Praça pública, Localizada no povoado Cruz das Graças, zona rural do município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe dá outras providências Correlatas.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei N° 01/2021, Dispõe sobre a denominação da Praça pública, Localizada no povoado Cruz das Graças, zona rural do município de Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências, por unanimidade somos favoráveis á aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

José Bispo:

Relator:

Luciana Lima Farias Santos

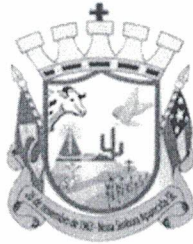
Membro:

Lucas Vasconcelos Freitas

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021

José Lima
Presidente

Adriana Oliveira
Primeira Secretária



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 02/2021
De 25 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a nomeação de dois órgãos públicos localizados no Povoado Lages, zona rural do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, Estado do Sergipe, aprovou, e, eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Nomeação da quadra poliesportiva e do posto de saúde do Povoado Lages neste Município de Nossa Senhora Aparecida-se, com os respectivos nomes “**QUADRA POLIESPORTIVA PEDRO ALVES DE LIMA (PEDRO RUFINO)**” e “**POSTO DE SAÚDE ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ANTÔNIO VIRGINA)**”.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

José Bispo de Almeida

JOSÉ BISPO DE ALMEIDA
MDB
AUTOR DO PROJETO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº02/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Relator do Projeto: José Bispo

A comissão Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 02/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei N°02/2021, Dispõe sobre a denominação da quadra poliesportiva e do posto de saúde do Povoado Lages neste município, com os seguintes nomes: Quadra Poliesportiva Pedro Alves de Lima (Pedro Rufino) e Posto de Saúde Antônio José de Oliveira (Antônio Virginia).

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei N° 02/2021, Dispõe sobre a denominação da Quadra Poliesportiva e do Posto de Saúde do Povoado Lages, zona rural do Município de Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências, por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

Noelson Vital dos Santos

+Noelson Vital dos Santos

Relator:

Marleide Ferreira Santos

+Marleide Ferreira Santos

Membro:

Fernanada Iris

+Fernanada Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº02/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto vereador: José Bispo

A comissão de Finança, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 02/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei Nº02/2021, Dispõe sobre a denominação da quadra poliesportiva e do posto de saúde do Povoado Lages neste município, com os seguintes nomes: Quadra Poliesportiva Pedro Alves de Lima (Pedro Rufino) e Posto de Saúde Antônio José de Oliveira (Antônio Virgina).

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei Nº 02/2021, Dispõe sobre a denominação da Quadra Poliesportiva e do Posto de Saúde do Povoado Lages, zona rural do Município de Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências, por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

José Bispo

Relator:

Luciana Lima Farias Santos

Membro:

Lucas Vasconcelos Freitas

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora Aparecida.

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as)

Cumpre-me, por meio do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Lei, Projeto de Lei n. 03 /2021, que dispõe sobre a instituição e criação da marca da Administração Municipal de Nossa Senhora Aparecida - Sergipe, para o período de 2021 a 2024, bem como de suas secretarias.

Vale salientar que a adoção dos símbolos municipais como marca da gestão confirma a Impessoalidade, Legalidade, Publicidade, princípios fundamentais da Administração Pública, e que, doravante, poderão ser perenes.

Pelo projeto, a administração pública municipal deve adotar o brasão oficial como símbolo, identidade visual da gestão, logomarca, logotipo ou padrão de identificação dos bens públicos, uniformes, placas de publicidade, obras, veículos oficiais, nas publicações oficiais e em toda ação ou atividade administrativa. O projeto ainda estabelece que o uso do slogan da gestão é permitido, desde que associado e simétrico ao brasão.

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprio, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo em Lei, nos termos dessa Câmara de Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA



Noelson Vital dos Santos
Segundo Secretário

José Lima
Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 03 /2021
De 26 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a instituição e criação da marca da Administração Municipal, e dá outras providências

APROVADO
04/03/2021

A **prefeita municipal de Nossa Senhora Aparecida**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na forma dos anexos que faz parte integrante desta lei, as marcas Administrativas Municipais de Nossa Senhora Aparecida - Sergipe, para o período de 2021 a 2024, bem como de suas secretarias.

Art. 2º - As marcas reproduzidas na forma dos anexos poderão ser utilizadas na forma seguinte.

I – Em peças e materiais promocionais e de comunicação interna;

II – Ações de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal referentes a publicação de utilidade pública;


III – Em placas, painéis, outdoors, que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras;

IV – Em veículos automotivos de propriedade e a serviço da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos;

V – Em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica, científica e didática;

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora Aparecida, 26 de fevereiro de 2021.


Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal

Jeane de Jesus Barreto

Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida - Avenida Abdon Jose Barreto, nº 1223, bairro Centro,
Nossa Senhora Aparecida - SE, CEP: 49.540-000 inscrito no CNPJ nº 13.101.308/0001-75, telefone
(079) 3483-1212 - E-mail: gabinete.pmnsa@gmail.com





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº03/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Relator do Projeto: Jeane de Jesus Barreto

A comissão Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 02/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei N°03/2021, Dispõe sobre a Instituição da marca da Administração Municipal, e dá outras providencias.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei N° 03/2021, Dispõe sobre a Instituição da marca da Administração Municipal, e dá outras providencias. por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

Noelson Vital dos Santos

+ Noelson Vital dos Santos

Relator:

Marleide Ferreira Santos

+ Marleide Ferreira Santos

Membro:

Fernanada Iris

+ Fernanda Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº03/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto: Jeane de Jesus Barreto

A comissão de Finança, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 03/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei Nº03/2021, Dispõe sobre a Instituição da marca da Administração Municipal, e dá outras providencias.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei Nº 03/2021, Dispõe sobre a Instituição da marca da Administração Municipal, e dá outras providencias. por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

José Bispo

Relator:

Luciana Lima Farias Santos

Membro:

Lucas Vasconcelos Freitas

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as)

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 04/2021, fazendo acompanhá-lo da seguinte.

Com o escopo de forma propositiva me dirigi à edilidade, e o faço por conduto deste, venho inicialmente me congratular com Vossas Excelências, bem sabe Vossa Excelência, e os ilustres Edis que acompanharam nossas lutas ao longo desses últimos meses, as dificuldades que enfrentamos em um município de inúmeras necessidades, mas, sobretudo as dificuldades e agruras que, infelizmente tivemos conhecimento por que passam nossos concidadãos, e que necessitam de uma resposta imediata do gestor público, a fim de lhes propiciar uma melhor prestação de serviços, garantindo-lhes assim o cumprimento do direito constitucional a todo e qualquer cidadão.

Enfim, tenho a satisfação de dirigir-me a esta Augusta Casa de Leis para encaminhar, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei para a consecução de medidas legais pertinentes à necessária reforma administrativa.

Apenas pretende esta nova administração, incrementar a arrecadação do Município, evitando a sonegação e possibilitando a Administração Pública o atendimento das necessidades da população, revertendo os valores arrecadados em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



serviços e melhorias à própria comunidade com maior brevidade. Assim, o presente Projeto tem caráter de incentivo à arrecadação e visa, através do benefício concedido, estimular a população a quitar seus débitos dentro dos prazos para obtenção dos descontos.

Pretende-se, portanto, a administração municipal, com o aval desta Casa ao Projeto de Lei ora submetido à apreciação e posterior aprovação deste Legislativo, gerar maior renda para o município a vista de surtir efeito nestes momentos iniciais de uma nova gestão para o município de Nossa Senhora Aparecida.

Destarte, diante do suficiente e necessário arrazoado aqui exposto, espero contar com o discernimento de Vossas Excelências em vislumbrar a imperiosa atenção de vossas cortesias anuências à propositura em apenso.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 26 de fevereiro de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal
Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04 /2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO NO PAGAMENTO
DO IPTU 2021 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita
Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe,
no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas
pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte LEI:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo
autorizado a conceder desconto aos contribuintes que
efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial
Urbano-IPTU referente ao exercício 2021, conforme os
prazos e índices discriminados nos itens abaixo:

I - **20%** (vinte por cento) de desconto para
os contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou
em cota única até o dia **30 de março de 2021**;

II - **5,0%** (cinco por cento) de desconto
para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento do
IPTU 2021 em **03 (três) parcelas iguais** com vencimento em
31 de março, 29 de abril e 31 de maio.

Parágrafo Único - O pagamento realizado
após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda
do desconto concedido ao contribuinte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA
APARECIDA, 26 de fevereiro de 2021.**

Este Projeto de Lei se encontra examinado e
aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Em _____/_____/_____.

CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/SE 6882
ASSESSOR JURÍDICO


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal
Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIA

Senhor
Presidente,
Senhores
Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 04/2021, que trata da concessão de descontos para o pagamento do IPTU 2020 em parcela única ou em 03 (três) parcelas, em conformidade com o disposto no Art. 150, § 6.º, da Constituição Federal, que diz:

Art. 150

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição...

A intenção do Executivo ao conceder os percentuais de 20% para pagamento até 30 de março e 05% para pagamento em **03 (três) parcelas iguais** com vencimento em **31 de março, 29 de abril e 31 de maio** é beneficiar aqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos antecipadamente ou em cota única e ainda aqueles que não puderem efetuar o pagamento em uma única parcela que o possam pagar de forma parcelada, ou seja, em 3 parcelas, observando os prazos previstos.

Essa premiação ao contribuinte visa ainda incrementar a arrecadação do Município, evitando a sonegação e possibilitando a Administração Pública o atendimento das necessidades da população, revertendo os valores arrecadados em serviços e melhorias à própria comunidade com maior brevidade. Assim, o presente Projeto tem caráter de incentivo à arrecadação e visa, através do benefício concedido, estimular a população a quitar seus débitos dentro dos prazos para obtenção dos descontos.

O projeto encontra ainda amparo na Lei nº



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



5.172/1966 (Código Tributário Nacional) que dispõe em seu Art. 160:

Art. 160

(...)

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Portanto, trata-se de matéria tributária que propõe a concessão de desconto na receita prevista para arrecadação com o IPTU, em benefício dos contribuintes que observarem os prazos estabelecidos, daí a importância do mesmo revestir-se, preventivamente, do caráter autorizativo, afastando, portanto, vício de iniciativa.

Desta forma e por se tratar de matéria de interesse local, solicitamos o apoio dos Nobres parlamentares para que a iniciativa seja materializada, vindo a tornar-se Lei Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, em 26 de fevereiro de 2021.



JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal
Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº04/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Relator do Projeto: Jeane de Jesus Barreto

A comissão Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, deu Parecer Favorável.

Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 04/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei Nº04/2021, Dispõe sobre, Autorizar o poder executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2021, e dá outras providencias.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei Nº 04/2021, Dispõe sobre, Autorizar o poder executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2021, e dá outras providencias.

Por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

Noelson Vital dos Santos

x Noelson Vital dos Santos

Relator:

Marleide Ferreira Santos

x Marleide Ferreira Santos

Membro:

Fernanda Iris

x Fernanda Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº04/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO.

Relator do projetor: Jeane de Jesus Barreto

A comissão de Finança, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 04/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei Nº04/2021, Dispõe sobre, Autorizar o poder executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2021, e dá outras providencias.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei Nº 04/2021, Dispõe sobre, Autorizar o poder executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2021, e dá outras providencias. Por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

José Bispo

Relator:

Luciana Lima Farias Santos

Membro:

Lucas Vasconcelos Freitas

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 05 /2021

De 02 de Março de 2021

APROVADO
09/03/2021

Dispõe sobre a denominação da Quadra Poliesportiva no povoado Algodão e da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado, Município de Nossa Senhora Aparecida/SE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, Estado do Sergipe, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Quadra Poliesportiva do Povoado Algodão neste Município de Nossa Senhora Aparecida, passa a ser denominada **QUADRA POLIESPORTIVA LUIZ CARLOS OLIVEIRA**, e o nome do espaço, **RIVALDO SILVA DAS GRAÇAS**. A Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do veado passa ser denominada de **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RIVANIDE OLIVEIRA FREITAS**.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

LUCAS VASCONCELOS FREITAS

Vereador Municipal

x Lucas Vasconcelos Freitas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº05/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Relator do Projeto: Lucas Vasconcelos Freitas

A comissão Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, deu Parecer Favorável.
Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 05/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei Nº05/2021, Dispõe sobre, a denominação da quadra Poliesportiva no povoado Algodão e da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado, Município de Nossa Senhora Aparecida/se e dá outras providências.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei Nº 05/2021, Dispõe sobre, a denominação da quadra Poliesportiva no povoado Algodão e da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado, Município de Nossa Senhora Aparecida/se, e dá outras providencias. Por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

Noelson Vital dos Santos

* *Noelson Vital dos Santos*

Relator:

Marleide Ferreira Santos

* *Marleide Ferreira Santos*

Membro:

Fernanada Iris

* *Fernanada Milione Santa*

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO

PARECER

Projeto de lei nº05/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO.

Relator do projetor: Lucas Vasconcelos Freitas

A comissão de Finança, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, deu Parecer Favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 05/2021.

I-PROPOSITURA

De Autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei N°04/2021, Dispõe sobre a denominação da quadra Poliesportiva no povoado Algodão e da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado, Município de Nossa Senhora Aparecida/se e dá outras providências.

II- Do PARECER

Após análise apurada do projeto de lei N° 04/2021, Dispõe sobre, a denominação da quadra Poliesportiva no povoado Algodão e da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado, Município de Nossa Senhora Aparecida/se, e dá outras providencias. Por unanimidade somos favoráveis à aprovação do projeto como se acha redigido.

Presidente:

José Bispo

[Handwritten signature of José Bispo]

Relator:

Luciana Lima Farias Santos

[Handwritten signature of Luciana Lima Farias Santos]

Membro:

Lucas Vasconcelos Freitas

[Handwritten signature of Lucas Vasconcelos Freitas]

Sala das Comissões da Câmara Municipal de N. Sra. Aparecida-SE, em 02 de Março de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Ofício nº 40/2021

Nossa Senhora Aparecida/SE, 08 de março de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
JOSE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE

Senhor Presidente,

Venho, à presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei em anexo que, conforme consta de sua ementa, "*Reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC S FUNDEB), adequando-o às normativas trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE

Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

MENSAGEM

Nossa Senhora Aparecida/SE, 08 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Remeto, a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC S FUNDEB), adequando-o às normativas trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

O projeto de lei objetiva dispor sobre a reestruturação do CACS/FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020), regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 15 de dezembro de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS/FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha. Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo Projeto de Lei, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Corte Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade e urgência que o caso requer, ao tempo em que renovo meu protesto de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO

Prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE

Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida

Belª Sinara Moura Silva
OAB/SE nº 12620

Jose Lima
Presidente



Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

APROVADO
16/03/2021

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB), adequando-o às normativas trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB), adequando-o às normativas e atribuições trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e outras que a legislação lhe atribuir.

Art. 2º. O CACs/FUNDEB, poderá, sempre que julgar conveniente:

I. apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicando-o no Portal da Transparência do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;

II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III. requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) à adequação do serviço de transporte escolar;
- c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Parágrafo único. Ao (CACs/FUNDEB), no âmbito do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, incumbe, ainda:

I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

Art. 3º. O CACS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º. O CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 5º. O CACS/FUNDEB deve ser composto por:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, se houver.
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X. 1 (um) representante das escolas do campo;
- XI. 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando e se houver;
- XII. 1 (um) representante das escolas indígenas, quando e se houver.

§ 1º. Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos dispostos no art. 6º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. Para os representantes do Poder Executivo municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. Para os representantes de pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos do ensino público municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, dotado de ampla publicidade;
- III. Para os representantes dos(as) diretores(as) escolares, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, instaurado através de Edital, elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Educação com até 07 (sete) dias de antecedência da data das eleições, definidos os prazos para inscrição de chapas e com voto direto e secreto entre seus pares;
- IV. Para os representantes de professores e servidores, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- V. nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.
- VI. no caso de representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, em processo eletivo organizado para esse fim, dotado de ampla publicidade, pelos seus respectivos pares;

§ 2º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- I. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;
- III. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital para eleição do Conselho;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.

§ 3º. Entende-se por processo eletivo dotado de ampla publicidade, aquele que alcançar os segmentos a que representa, através da afixação de Edital no quadro de avisos dos prédios utilizados para seu funcionamento, assim como sua publicação no Diário Oficial do Município e em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

§ 4º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º. Indicados os conselheiros, nos moldes estabelecidos por esta Lei, o Chefe do Poder Executivo municipal designará os integrantes do CACS/FUNDEB, através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º. O presidente do CACS/FUNDEB será eleito em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governogestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 6º. São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:

- I. titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados;
- IV. pais e mães de alunos ou representantes da sociedade civil que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 7º. A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

- I. não é remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º. O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, vedada recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro mandato do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 9º. Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 1º. A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não dispensando-se a reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 2º. Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, ou por convocação de seu presidente. ou, sempre que entender necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal providenciará as condições objetivas e materiais para assegurar a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

Art. 11. O Município Nossa Senhora Aparecida/SE disponibilizará em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. atas de todas as reuniões;
- IV. relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, através de sua divulgação em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,

Trata-se de fato público e notório o estado pandêmico em que vive o Brasil e o mundo. Assim, o recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país, isso embasa a justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 - ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detêm personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

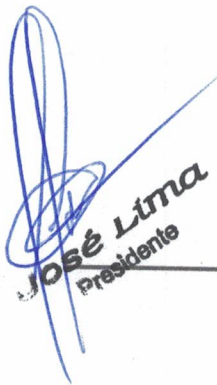
O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 10 de março de 2021


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 07 /2021,
DE 10 DE MARÇO DE 2021

RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES
FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS
BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE
ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS;
MEDICAMENTOS, INSUMOS E
EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
16/03/2021



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora
Aparecida/SE, 10 de março de 2021

Leone de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida

Noelson Vital dos Santos
Secretário

APROVADO
04/05/2021



Jose Lima
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

De 30 de abril de 2021

APROVADO

Dispõe sobre a denominação de uma rua nova, projetada, situada nesta cidade de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, Estado do Sergipe, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Que seja homenageada a senhora NAIZETE TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA, colocando seu nome na rua nova, projetada, que nasce ao Leste (nascente) na Rua Boa Esperança, seguindo no sentido Oeste (poente), cruzando a Rua Elizario Bispo de Jesus, sendo paralela ao Sul com a Rua Vicente Guilherme de Lima, e ao Norte com a Rua Felismino da Silva Barreto, denominando-se, então, Rua Naizete Terezinha Santos de Oliveira.

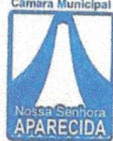
Parágrafo Único: A senhora Naizete Terezinha Santos de Oliveira escreveu sua história de forma brilhante. Foi uma mulher de fibra, batalhadora, mãe, irmã, esposa e companheira, e amiga de todos. Foi sempre uma mulher presente na história de nossa cidade, e principalmente na história religiosa, sendo uma grande e verdadeira devota de Nossa Senhora, não medindo esforços para que nossa paróquia pudesse ser o que é hoje no cenário municipal, estadual e até nacional.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


NOELSON VITAL DOS SANTOS
Vereador autor do Projeto



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA

MENSAGEM

Exmº. Senhor Presidente
José Lima
Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida-SE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa casa, a Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a denominação de uma praça pública no Povoado Algodão neste Município. Estou propondo para essa praça o nome da saudosa cidadã “MARIA CARMOZA DE OLIVEIRA”. Dona Carmoza como era conhecida popularmente, foi a fundadora da igreja que fica no meio da praça a qual também traz o nome de igreja de Nossa Senhora do Carmo, em sua homenagem por ser a fundadora da igreja e muito conhecida no povoado e aonde ajudava bastante a comunidade.

Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de uma cidadã Aparecidense, bem como aos seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento do povoado ao qual ela residia até o dia de sua partida para a casa do Pai Celestial.

Foi uma mulher de fé e devota de Nossa Senhora do Carmo, padroeira do Povoado Algodão, além de uma boa alma, de conduta exemplar, representa um modelo a ser seguido pelos aparecidenses, quer como chefe de família mãe e avô, quer como cidadã honrada e trabalhadora que foi, cumpridora fiel de seus deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade, merecedora da justa homenagem que com esta denominação os Poderes Executivo e Legislativo prestam à sua memória. Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa senhora Aparecida-SE, em 25.05.2021

Lucas Vasconcelos Freitas

Vereador- MDB

Autor do Projeto de Lei



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PROJETO DE LEI Nº 09 /2021
De 25 de Maio de 2021


José Lima
Presidente

APROVADO
25/05/2021


Adriana Oliveira
Primeira Secretária

“Dispõe sobre denominação de praça pública localizada no município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora Aparecida-SE, por seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominada “PRAÇA MARIA CARMOZA DE OLIVEIRA.”, a Praça pública com frente à Igreja Católica, localizada no Povoado Algodão, no Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe.

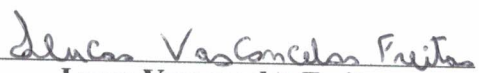
Parágrafo único: “Dona Carmoza”, como era conhecida popularmente, foi a fundadora da igreja que fica no meio da praça a qual também traz o nome de igreja de Nossa Senhora do Carmo, em sua homenagem por ser a fundadora da igreja e muito conhecida no povoado e aonde ajudava bastante a comunidade.

Art.2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da Praça, conforme acima descrito.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora Aparecida-SE, em 25.05.2021


Lucas Vasconcelos Freitas
Vereador- MDB
Autor do Projeto de Lei


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº 082/2021

APROVADO
08/06/2021

Nossa Senhora Aparecida/SE, 26 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

Prezado Senhor,
Cordiais saudações!


MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, neste ato representado pela sua titular, a Sra. Prefeita Jeane de Jesus Barreto, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar Projeto de Lei que "**Autoriza estabelecer o piso salarial para Agentes de Combate às Endemias do Município de Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências**", para apreciação e respectiva aprovação, nos termos da justificativa anexada.

Atenciosamente,


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
Vereador JOSÉ LIMA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE


27/05/2021



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA

JUSTIFICATIVA


Senhor
Presidente,
Senhores
Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 10/2021, que "autoriza estabelecer o piso salarial para Agentes de Combate às Endemias do Município de Nossa Senhora Aparecida, e dá outras providências."

Obviamente, o Município enfrenta sérias dificuldades para honrar este compromisso, mas o Executivo Municipal entende que os profissionais de saúde precisam ser valorizados, e a valorização da categoria somente se faz com vencimentos mais dignos, visando oferecer melhores serviços de saúde ao município de Nossa Senhora Aparecida.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA,
ESTADO DE SERGIPE, em 27 de maio de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Jeane de Jesus Barreto
PREFEITA MUNICIPAL
Nossa Senhora Aparecida

José Lima
Presidente



Adriana Oliviera
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 10 /2021

APROVADO
08/06/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A EQUIPARAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, COM REAJUSTE ANUAL ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.708/18, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica fixado no valor de **R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais)** o Piso Salarial Agentes de Combate Endemias, a jornada de **40** (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art. 2º - Para fins de pagamento de remuneração, os Agentes de Combate às Edemias, não farão jus ao estabelecido nos artigos 9º-H da Lei 13.708/2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, em 26 de maio de 2021.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO

Prefeita Municipal
Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Em: 26/05/2021.

Cicero Dantas de Oliveira
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/SE 6882
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei nº10/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto: José Lima

A comissão de Finanças, Obras Públicas, Transporte e Comunicação deu Parecer favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 10/2021.

PROPOSTA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de nº 10/2021, dispõe sobre autorizar o poder executivo a intitular a equiparação do Piso Salarial Profissional do Agente de Combate às Endemias, com reajuste anual estabelecido pela Lei Federal Nº 13.708/18, e dá outras providências.

DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei Nº 10/2021, por unanimidade somos favoráveis a aprovação do projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

JOSÉ BISPO:

RELATORA:

LUCIANA LIMA FARIAS SANTOS

MEMBRO:

LUCAS VASCONCELOS FREITAS

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 01 de junho de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei nº10/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator do projeto: José Lima

A comissão justiça, educação, saúde e assistência social, deu Parecer favorável. Assim sendo deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 10/2021.

PROPOSTA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de nº 10/2021, dispõe sobre autorizar o poder executivo a intitular a equiparação do Piso Salarial Profissional do Agente de Combate às Endemias, com reajuste anual estabelecido pela Lei Federal Nº 13.708/18, e dá outras providências.

DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei Nº 10/2021, por unanimidade somos favoráveis a aprovação do projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

NOELSON VITAL DOS SANTOS

Noelson Vital dos Santos

RELATORA:

MARLEIDE FERREIRA SANTOS

Marleide Ferreira Santos

MEMBRO:

FERNANDA IRIS LIMA SANTOS

Fernanda Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 01 de junho de 2021.

José Lima
Presidente

APROVADO
19/10/2021



PREFEITURA DE NOSSA SENHORA
APARECIDA
GOVERNAR PARA TODOS

Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MAIS ESTÁGIOS" PARA ESTUDANTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o programa "MAIS ESTÁGIOS", para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio, de educação de jovens e adultos e de nível superior.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias de atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O estágio tanto na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de nível superior, de educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e ensino médio, desde que atestados pela respectiva instituição de ensino;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º. As instituições de ensino e Administração Pública Municipal podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. Identificar oportunidades de estágio;
- II. Ajustar suas condições de realização;
- III. Fazer o acompanhamento administrativo, entre o educando, a administração pública municipal e a instituição de ensino;
- IV. Responsabilizar-se pelo seguro contra acidentes pessoais;
- V. Realizar o cadastramento prévio dos estudantes;
- VI. Realizar e responsabilizar-se pelo processo seletivo (recrutamento e seleção), dos estagiários conforme





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

proposta apresentada; atendendo as seguintes etapas do processo:

- a) Divulgação das oportunidades para o público estudantil do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;
- b) Triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas para estudantes de nível médio, técnico e superior;
- c) Recepção e conferência de documentação pessoal legalmente exigíveis dos candidatos tais como: RG, CPF, comprovante de residência, comprovante de matrícula/frequência atual com média geral igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero);
- d) Triagem de estudantes a partir da comprovação de que suas famílias sejam inscritas no CadÚnico e/ou beneficiárias de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- e) Entrevista pessoal, podendo ser realizada individual ou em grupo, com profissional de Recursos Humanos, preferencial da área de psicologia com especialização em recrutamento, que avaliará o perfil pessoal e acadêmico dos candidatos;
- f) Envio da lista dos estudantes selecionados para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos e alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente se indicarem estagiários para a realização de atividades incompatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele absoluta ou relativamente incapaz, nos termos da legislação civil, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. Indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estagiário;

IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

Parágrafo Único: O Plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei, fica definida de 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no *caput*, deste artigo, de comum acordo entre a Administração Pública Municipal e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

Art. 8º A duração do estágio no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo considerando como parte concedente do estágio o Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, não poderá exceder 02 (dois) anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. O estagiário tem direito:

I. À percepção de bolsa do programa "MAIS ESTAGIÁRIOS", nos termos desta Lei;

II. À concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório, caso necessário.

III. Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14 desta Lei;

IV. Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionais calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 10. Na forma prevista no art. 17, "caput" e inciso IV, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro pessoal nas proporções ali estabelecidas;

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

§ 2º. O número de vagas e a seleção dos estagiários na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, deve ser fixado por meio de Decreto Municipal, precedido de ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 12. Fica instituída a bolsa do programa "MAIS ESTÁGIOS", como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta bancária a ser aberta para essa finalidade em instituição bancária a ser indicada pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo;

Parágrafo Único: O programa MAIS ESTÁGIOS estabelece uma bolsa em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados:

I. Para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) diárias e 20 (vinte) horas semanais:

a) Ensino médio, séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA): R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte;

II. Para a jornada de atividades de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais:

a) Nível técnico: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte;

b) Nível superior: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte

Art. 13. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais, acrescido de somente mais 01 (um) ano.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagiário ter duração inferior a 1 (um) ano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O Secretário Municipal de Administração e Finanças pode constituir comissão de servidores para a realização de acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 18. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividades referentes ao pagamento da Bolsa Estágio do Orçamento-programa do Município para o corrente exercício 2021, observado o disposto nos artigos 40 a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, 11 de agosto de 2021.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Em _____/_____/_____.

CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 012/2021, criação do programa "MAIS ESTÁGIOS" para estudantes no âmbito da administração pública municipal do poder executivo e das outras providências.

A nossa intenção com o envio desse projeto de lei é que o Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, possa contextualizar o estágio de estudantes em relação às profundas mudanças ocorridas na sociedade brasileira nas últimas décadas, no âmbito das relações de trabalho e também no panorama educacional.

Dessa forma, essa novel proposta traz significativas inovações, com destaque para a concepção do estágio como ato educativo supervisionado, colocando mais claramente o papel da escola, no intuito de evitar que o contingente de jovens estagiários passe a engrossar as estatísticas de profissionais precarizados em nosso país.

Destarte, a proposta estabelece com mais clareza o papel das instituições de ensino, vinculando o projeto pedagógico proposto pela instituição com o termo de compromisso a ser celebrado com o educando e a parte concedente do estágio, de modo a estabelecer uma caracterização clara do estágio, por oposição à relação de emprego.

A proposta ganha relevo, quando destaca a possibilidade de as instituições de ensino celebrarem com entes públicos e privados acordo de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos. Essa dinâmica estimulará uma participação mais ativa das instituições de ensino, que terão condições de planejar, na perspectiva coletiva de seus estudantes, o estágio como experiência no mundo do trabalho complementar ao ensino escolar formal.

Nesse sentido, a escola deixa de ser mera instância burocrática, que apenas chancela o termo de compromisso, passando a ser protagonista do processo de aproximação entre os universos da educação e do trabalho.

Senhores Edis! Não se pode ignorar que o estágio é,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

muitas vezes, a primeira forma de inserção de um jovem estudante na vida profissional. No contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação, a proposta ganha destaque, em conjunto com a proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 2006, Lei de Diretrizes e Bases, para a reorganização da educação profissional e do ensino médio, iniciativas que implicam uma nova ordem nas relações jurídicas que vinculam a educação à inserção profissional.


Registre-se que, a proposta contempla normatização precisa dos direitos e obrigações do concedente e estagiário, dos limites da jornada e concessão de bolsas, além do seguro contra acidentes pessoais, de modo a garantir o estágio como meio de consolidação dos conhecimentos escolares e não forma de recrutamento de mão-de-obra.

Outra importante alteração contida na proposta é a disciplina da atuação dos agentes de integração, delimitando o seu papel e propiciando maior e melhor fiscalização, em razão da simplificação das regras de estágio e suas obrigações, sujeitando aqueles que mantêm estagiários em desconformidade com a Lei a penalidades definidas, o que evitará o desvirtuamento do estágio como ato educativo supervisionado.

Em resumo, a proposta visa moralizar o estágio e valorizá-lo enquanto prática educativa, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos para coibir a sua utilização como forma de absorção precoce de mão-de-obra, o que lamentavelmente corresponde à realidade em curso no país hoje.

Desta forma e por se tratar de matéria de interesse local, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para que a iniciativa seja materializada, vindo a tornar-se Lei Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, em 11 de agosto de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 012/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto: José Lima

PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 012/2021,

“Dispõe sobre a criação do Programa “Mais Estágios” para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e dá outras providências”.

II-DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei 012/2021, “MAIS ESTÁGIOS” somos favoráveis a aprovação do Projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

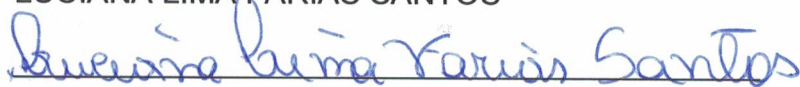
CMNSA

JOSÉ BISPO:



RELATORA:

LUCIANA LIMA-FARIAS SANTOS



MEMBRO:

LUCAS VASCONCELOS FREITAS



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 17 de agosto de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 012/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator do projeto: José Lima

I-PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 012/2021,


“Dispõe sobre a criação do Programa “Mais Estágios” para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e dá outras providências”.

II-DO PARECER

Após análise apurada do projeto de Lei 012/2021, “MAIS ESTÁGIOS” somos favoráveis a aprovação do Projeto como se acha redigido.


PRESIDENTE:

NOELSON VITAL DOS SANTOS



RELATORA:

MARLEIDE FERREIRA SANTOS



MEMBRO:

FERNANDA IRIS LIMA SANTOS



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 17 de agosto 2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
CNPJ :13.101.308/0001-75

MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

É com muita satisfação que encaminho para este Poder Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação do Anexo Educacional Maria Creunice Lima no município de Nossa senhora Aparecida-SE.

Na oportunidade, salientamos aos(as) Senhores(as) Vereadores(as) a importância da política de implantação do Anexo Educacional Maria Creunice Lima, no município com o objetivo de oferecer uma melhor qualidade educacional e um maior conforto para população, através de uma assistência adequada e de boa qualidade.

No tocante às despesas com o funcionamento será de acordo com o previsto no Projeto de lei que segue, em anexo.

No que se refere à escolha da denominação do Anexo Educacional Maria Creunice Lima, nós procuramos refletir sobre um nome que obtivesse uma referência positiva e edificante para o município de Nossa Senhora Aparecida-SE, e que contribuiu de forma direta com o desenvolvimento da educação aparecidense. Vale ressaltar que no ano de 1985 Maria Creunice assinou seu primeiro e único contrato de trabalho, ingressando assim no magistério público do nosso município. Mesmo casada e com seus filhos pequenos continuou seus estudos e em 2003 concluiu pela UFS a licenciatura em pedagogia. Desempenhou sua função de docente com muita competência, sendo convidada em 2009 para exercer a função de coordenadora pedagógica na Escola M. Prof.^a Josefa M^a da Costa, unidade de ensino onde lecionava, no ano seguinte, assumiu a diretoria da mesma escola com muito compromisso, simplicidade e sabedoria, onde conquistou vários amigos e

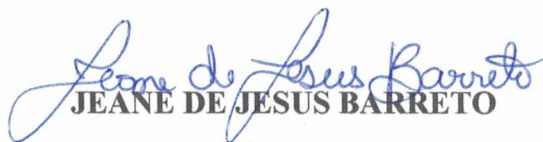
deixou muitas recordações, tanto aos colegas de trabalho quanto aos alunos, usava sempre a frase Paulo Freire: “Não há saber mais ou saber menos, há saberes diferentes”, reforçando sempre a importância e sabedoria de cada um que fazia parte da comunidade escolar. Nos últimos anos, trabalhou na Escola M. Dr. Lourival Baptista, como docente e em seguida, como coordenadora pedagógica.

Maria Creunice Lima, Creu, como carinhosamente era chamada foi para a morada eterna no dia 17 de setembro de 2018, deixando um legado de 32 anos no magistério com simplicidade, competência e dedicação a Educação Municipal de Nossa Senhora Aparecida – SE.

Expomos assim, senhores(as) Vereadores(as), de forma bastante sintética, os princípios inerentes ao presente projeto de lei. O detalhamento completo, Vossas Senhorias poderão verificar através do projeto de Lei, em anexo.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o projeto de Lei, demonstrando mais uma vez a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Respeitosamente,


JEANE DE JESUS BARRETO

Prefeita Municipal





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA



Jose Lima
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2021
DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Adriana Oliveira
Primeira Secretária

APROVADO
23/09/2021

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO ANEXO EDUCACIONAL MARIA CREUNICE DE LIMA, DA ESCOLA MUNICIPAL PROFª. JOSEFA MARIA DA COSTA, SITUADO NA PRAÇA PEDRO BARBOSA NA CIDADE DE NOSSA SENHORA APARECIDA- SE”.

A Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado “ANEXO EDUCACIONAL MARIA CREUNICE DE LIMA”, DA ESCOLA MUNICIPAL PROFª. JOSEFA MARIA DA COSTA, no município de Nossa Senhora Aparecida/SE.

DA COSTA

Parágrafo único: Maria Creunice de Lima foi professora da rede de ensino durante um período de 33 anos, onde lecionava com simplicidade e compromisso na Escola Municipal Profª. Josefa Maria da Costa. Partiu para a morada eterna no dia 17 de setembro de 2018, deixando um legado de competência, organização e dedicação a educação de Nossa Senhora Aparecida- Se.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento do Anexo Educacional Maria Creunice de Lima, conforme acima descrito.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 13 de Setembro de 2021

Jeane de Jesus Barreto
Jeane de Jesus Barreto

Prefeita Municipal

Nossa Senhora Aparecida/SE

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 013/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO.

Relator do projeto: José Lima

PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 013/2021,

“Dispõe sobre a denominação do Anexo Educacional Maria Creunice de Lima, localizado no Município de Nossa Senhora Aparecida”.

II-DO PARECER

Após análise apurada do Projeto de Lei 013/2021, somos favoráveis a aprovação deste projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

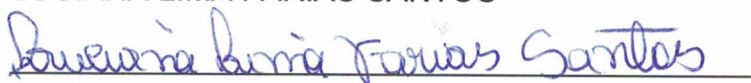
CMNSA

JOSÉ BISPO:



RELATORA:

LUCIANA LIMA FARIAS SANTOS



MEMBRO:

LUCAS VASCONCELOS FREITAS



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 21 de setembro 2021.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER

Projeto de lei Nº 013/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator do projeto: José Lima

I-PROPOSITURA

De autoridade do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 013/2021,

“Dispõe sobre a denominação do Anexo Educacional Maria Creunice de Lima, localizado no Município de Nossa Senhora Aparecida”.

II-DO PARECER

Após análise apurada do Projeto de Lei 013/2021, somos favoráveis a aprovação deste projeto como se acha redigido.

PRESIDENTE:

CMNSA

NOELSON VITAL DOS SANTOS

Noelson Vital dos Santos

RELATORA:

MARLEIDE FERREIRA SANTOS

Marleide Ferreira Santos

MEMBRO:

FERNANDA IRIS LIMA SANTOS

Fernanda Iris Lima Santos

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em 21 de setembro 2021.